

Processo nº 02047.000526/2005-00

Recorrente: R. Z. Madeiras Ltda.

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 197/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 20/9/2011, como relatório (fls. 116 e verso) e passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, firmado por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 51 e 59) e protocolado tempestivamente, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 2/12/08 (fl. 91) e o protocolou em 15/12/08 (fls. 92).

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

As decisões anteriores à recorrida tiveram o propósito de interromper a prescrição, evitando que esta se operasse (art. 2º, III, da Lei 9.873/99). Sendo assim, como a decisão recorrida foi prolatada há menos de 4 anos, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Superados os aspectos preliminares e prejudiciais de mérito do recurso, analiso os argumentos do recorrente de que (i) as análises da Procuradoria Jurídica do IBAMA não entraram no mérito das razões de defesa e (ii) não existe norma disciplinando que a madeira de aproveitamento é de apenas 15% do total da tora.

Não vislumbro nulidades aparentes que maculem o processo, em especial no que diz respeito à atuação da Procuradoria Federal Especializada, apesar de os autos estarem distantes do exemplo de como deve o Poder Público instruir os seus processados, notadamente os de conteúdo sancionador.

Neste particular, até para exemplificar o adequado tratamento conferido ao caso, ressalto a manifestação da Dra. Ana Carolina Machado da


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Nóbrega, sugerindo que os autos retornassem à origem, para que fosse (i) informado no que consistia a conduta de vender madeira na forma de aproveitamento, (ii) indicado o fundamento para a autuação dessa conduta e (iii) explicado o fundamento para o cálculo do volume de aproveitamento de cada espécie de madeira (fls. 74/6).

A diligência implicou na contradita de fls. 78/80 e numa nova manifestação da Dra. Ana Carolina Machado da Nóbrega, favorável ao indeferimento do recurso e à manutenção do auto de infração.

Quanto ao segundo argumento recursal – ausência de norma disciplinando que a madeira de aproveitamento é de apenas 15% do total da tora – quer me parecer que o recorrente foi incapaz de afastar os argumentos técnicos expostos na já mencionada contradita, especialmente no que diz respeito ao fato de esse percentual estar atrelado a um conjunto de parâmetros utilizados pelo sistema de controle de fluxo de produtos florestais, o SISMA, baseado em estudos de coeficientes de conversão de madeira em tora para madeira serrada em Laboratório de Produtos Florestais (LPF).

O próprio recorrente demonstrou total conhecimento do critério técnico de mensuração do volume de madeira de aproveitamento utilizado pelo IBAMA e da sua fonte, não obstante contra ele ter se insurgido.

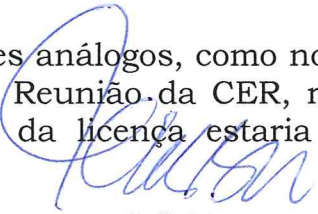
Por se tratar de conteúdo absolutamente técnico, a afastar o rigor da legalidade estrita, creio que, no caso, a atuação fiscalizadora baseada em estudos de utilização regular e contínua pelo IBAMA e de conhecimento dos comerciantes de madeira seja suficiente para respaldar a utilização do parâmetro pela autarquia.

Agora, por se tratar de percentual obtido a partir de estudos e de representar uma média do aproveitamento de uma tora, a toda evidência, estaria aquele parâmetro sujeito a críticas embasadas em outros estudos, capazes de evidenciar volumetria distinta, diante das peculiaridades próprias de aferições concretas.

Contudo, não há um único estudo técnico produzido ou requerido pelo recorrente que tenha colocado sob suspeita os parâmetros do IBAMA, limitando em 15% a madeira de aproveitamento.

A questão está em saber, portanto, se essa madeira vendida pelo recorrente acima do parâmetro limite de 15% para aproveitamento fere ou não o parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, vigente à época, que exigia licença válida para o regular comércio de madeira.

Em casos anteriores análogos, como no processo nº 02024.000210/2006-59 julgado na 19ª Reunião da CER, me manifestei no sentido de que a expressão "válida" da licença estaria atrelada ao aspecto temporal do documento.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Reconheci, posteriormente, que essa posição prestigiava a interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da "jurisprudência" que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal, como, também, da doutrina especializada¹, que confere contornos bem mais amplos ao sentido da expressão "*sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento*".

Sendo assim, creio que a venda da madeira em aproveitamento, acima dos limites percentuais preestabelecidos pelo IBAMA, configura venda de madeira sem licença válida, posto que sem autorização formal do órgão licenciador.

Por todo o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo inalterado o auto de infração.

É como voto.

Brasília, 11 de novembro de 2011.


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais

Confederação Nacional da Indústria - CNI

¹ **Curt Trennepohl**, no seu *Infrações Contra o Meio Ambiente: multas e outras sanções administrativas*, Belo Horizonte, Fórum, 2006, p. 161.